

Decisão do Pregoeiro nº /2006-SLC/ANEEL

Em 07 de agosto de 2006.

Processo nº: 48500.003304/2006-00
Licitação: Pregão Eletrônico nº 26/2006
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela empresa Eco – Solution
Equipamentos e Serviços Ltda.

I – DOS FATOS

A empresa **Eco – Solution Equipamentos e Serviços Ltda.**, apresenta impugnação, datada de 04 de agosto de 2006, ao edital do Pregão Eletrônico nº 26/2006, no que concerne ao item 08 (fragmentadora de papéis) do Edital, quanto às suas especificações técnicas.

2. A empresa requer, em síntese, que:

- a) *O edital seja retificado, para que os participantes somente possam oferecer equipamentos com um nível de ruído menor que 60 dB (A), conforme a legislação brasileira estabelece para locais de trabalho onde são executadas atividades que exigem solicitação intelectual e atenção constante, tal como: salas de escritórios de escrita, datilografia / digitação (mecanografia), dentre outros.*
- b) *Seja informado a potência mínima de motor aceitável, sugerimos no mínimo 600 watts, para que o órgão não venha a receber um equipamento improdutivo, de baixo rendimento e desempenho.*
- c) *O edital estabelece dimensões aproximadas de 40,1x27,2x72,7cm, porém para que não dê direcionamento a um determinado modelo de fragmentadora, sugerimos estabelecer dimensão mínima de 400x250x750 e máximas de 500x350x850, assim todos participam com igualdade.*
- d) *O edital estabelece peso aproximado de 19 a 20kg, porém para que também não dê direcionamento a um determinado modelo de fragmentadora, sugerimos estabelecer peso mínimo 18 kg e máximo 26kg, assim todos participam com igualdade.*
- e) *O edital estabelece a voltagem do equipamento em 220V ou bivolt, porém para que haja maiores licitantes participando com igualdade e atendendo de forma verdadeira ao edital, sugerimos estabelecer voltagem de 220V, bivolt ou em 110V acompanhada de transformador para 220V.*

II – DA ANÁLISE

3. Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, de Diligências efetuadas junto à área demandante dos serviços (Despacho nº 1525/2006-SAF/ANEEL, de 07/08/2006) e dos termos do Edital, cujo objeto é a aquisição de bens permanentes, temos a consignar o seguinte:

- a) Independentemente de explícito no edital, qualquer bem adquirido pela Administração Pública deve obedecer aos parâmetros de qualidade e segurança estabelecidos pela legislação, levando em consideração sua finalidade, sendo o fornecedor responsável direto pelo equipamento entregue, podendo ser penalizado caso ocorra algum incidente/acidente/sinistro decorrente do material adquirido.
- b) A destinação de uso do bem é o foco dessa aquisição, por isso não determinamos uma potência de motor, porém solicitamos uma performance mínima, citamos: Capacidade para processar 3,9 a 5,8 mm partículas/tiras, Volume de 48 litros, Corte de 22-24 folhas. Assim sendo, para que o equipamento seja aceito, testes serão realizados visando garantir tal performance. Para finalizar, informamos que o funcionamento do aparelho não será contínuo, apenas decorrerá da necessidade do escritório onde for instalado.
- c) Não foram estabelecidas dimensões mínimas e máximas exatamente para que não haja direcionamento para determinados modelos. As dimensões indicam apenas o mínimo aproximado para aquisição.
- d) No mesmo sentido, não foi definido peso mínimo e máximo para não haver direcionamento. Aparelhos superiores a 20 kg poderão ser aceitos, desde que apresentem desempenho compatível, portabilidade igual ou superior.
- e) Não será aceito equipamento em 110 V. Os equipamentos serão utilizados em 220 V, portanto, não há razoabilidade em fornecer 02 (dois) aparelhos (fragmentadora e estabilizador) para o funcionamento de 01 (um). Dessa forma, serão aceitos apenas aparelhos em 220 V ou bivolt.

4. Informamos ainda que, o setor responsável pelo recebimento dos materiais examinará a compatibilidade dos equipamentos com o que é exigido no Edital. Conforme art. 15, I, § 7º da lei 8.666/93, não será exigida determinação de marca ou modelo.

III – DO DIREITO

5. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do Decreto nº 5.450/05.

6. O Edital e as cláusulas ora impugnadas estão em consonância com os princípios da Administração Pública, contidos no artigo 37 da Constituição Federal, e com os princípios do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

7. Assim sendo, as cláusulas ora impugnadas não restringem o caráter competitivo do certame nem infringem qualquer dispositivo legal; ao contrário, obedecem aos ditames da legislação e dos princípios da Administração.

IV – DA DECISÃO

8. Diante do exposto, o Pregoeiro decidiu conhecer por tempestivo para, no mérito, negar provimento integral à Impugnação interposta pela empresa Eco – Solution Equipamentos e Serviços Ltda. Portanto, ficam mantidos todos os termos do Edital, por considerar que estão em plena concordância com a legislação pertinente. Ressaltamos apenas, a faculdade da Administração em garantir uma performance mínima (item b) do aparelho que será verificada oportunamente, o que não implica em Alteração nos termos do Edital.

EMANUEL CÂMARA DE ARAÚJO
Pregoeiro